

PROJETO DE LEI N. 13.410/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas e dá outras providências.

Art. 1.º Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do Município de Maringá, Estado do Paraná, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço.

Parágrafo único: Entende-se por prestador de serviço de estacionamento de veículos automotores as empresas que efetuam cobrança para estacionamento e guarda de veículos, áreas próprias, de terceiro ou em áreas públicas.

Art. 2.º O caçulo do serviço de estacionamento deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I - para a primeira hora de estadia, fração para o cálculo do valor de serviço será de 30 (trinta) minutos;
- II - para as horas subseqüentes, fração para cálculo do valor do serviço será de 15 (quinze)

§1º Os valores cobrados pelo serviço deverão constar em local visível, à entrada do estacionamento.

§2º Para o caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, poderá ser fixado o valor aleatoriamente, independente da fração base para os demais cálculos. A publicidade destes valores deverão seguir o disposto no §1º, deste artigo.





Art. 3.º Fica o prestador de serviço de estacionamento de veículos automotores obrigado a fornecer ao consumidor, no ato do término da prestação de serviço, comprovante que discrimine o nome da empresa responsável e seu CNPJ, data e horário de entrada e saída, valor cobrado pelo serviço, modelo, cor e placa do veículo.

Art. 4.º O prestador de serviço de estacionamento de veículos automotores deverá manter em seus arquivos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do comprovante descrito no caput do art.3º, permitindo ao consumidor ou órgãos públicos, em caso de necessidade, a garantia de consulta e nova cópia.

Art. 5.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

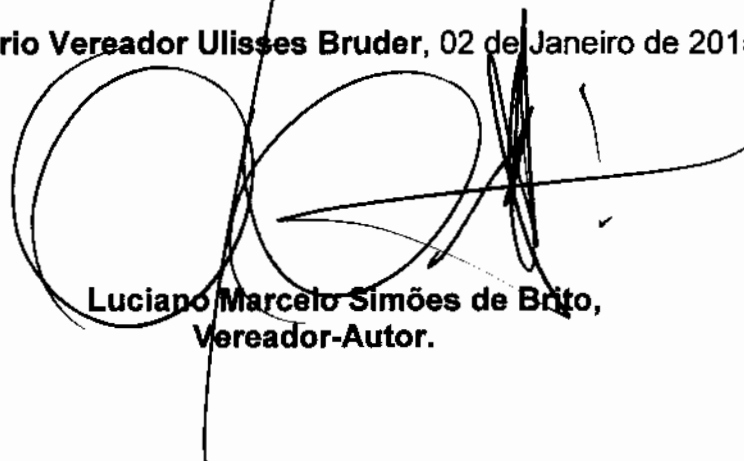
§1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCOM Maringá, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§2º As multas serão destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor criado pela Lei Municipal 4.582/98, conforme disposto no art.29, Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6.º A suspensão temporária da atividade bem como com a suspensão de Alvará de Funcionamento só serão canceladas após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte dos prestadores de serviço de estacionamento de veículos automotores.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de Janeiro de 2015.



Luciano Marcelo Simões de Brito,
Vereador-Autor.



Justificativa

Projeto de Lei: Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a cobrança pela utilização de estacionamento privados no município de Maringá, garantindo ao consumidor que lhe seja cobrado estritamente pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados, isto é, que o consumidor pague o valor de estacionamento relativo ao tempo em que utilizou o espaço da fração de uma hora.

Ao contrário disso, ocorre que existem casos em que algumas empresas que prestam o serviço cobram o valor referente à uma hora por poucos minutos e após duas horas pelo uso de uma vaga cobram por hora excedente, sendo que em alguns estacionamentos, inclusive não há tolerância de minutos, ou seja, no momento que o usuário adentra no estacionamento, obrigatoriamente deve pagar o valor cobrado pelas uma ou duas horas iniciais, mesmo que fique apenas minutos.

Como a vaga é novamente "locada" assim que desocupada, entendemos que as empresas estão efetuando um procedimento proibido pelo Código Civil Brasileiro prejudicando os usuários.

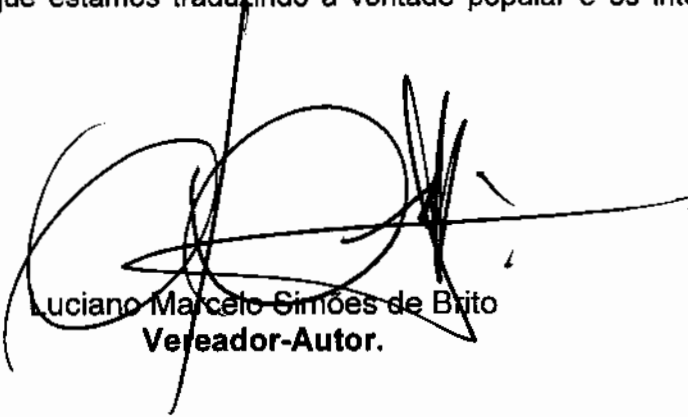
Consideramos, portanto que a obrigação de pagamento imposta ao consumidor não encontra em nenhuma contraprestação pela entidade prestadora de serviço, acarretando um prejuízo patrimonial real para o consumidor, que se vê obrigado a pagar mais que o justo e por um serviço que não fará efetivamente prestado.

Com a aprovação dessa proposta, garantiremos que os titulares de estacionamento revisarão seus sistemas de cobrança, passando de modelo atual para cobrança fracionada de hora em hora e em minutos.

Quanto ao aspecto constitucional por se tratar de direito do consumidor matéria concorrente prevista na Constituição da Republica Federativa do Brasil, portanto dando o direito ao Parlamento Municipal legislar a respeito da mesma.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desse projeto, convictos de que estamos traduzindo a vontade popular e os interesses da coletividade.

Cordialmente,



Luciano Marcelo Simões de Brito
Vereador-Autor.